

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2022

Apensados: PL nº 557/2019, PL nº 3.379/2021, PL nº 1.771/2022 e PL nº 1.260/2023

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CPI MAUS-TRATOS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, originado do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2018, de autoria da CPI Maus-Tratos do Senado Federal, pretende instituir políticas públicas destinadas a jovens em processo de desligamento de instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, assegurando-lhes o serviço de apoio em moradias, denominadas repúblicas, dando preferência àqueles com idade entre 18 e 21 anos. A proposição determina que as repúblicas sejam organizadas em unidades femininas e masculinas, que respeitem o perfil, as necessidades específicas e o grau de afinidade na escolha de seus integrantes, bem como normas de acessibilidade, entre diversas outras disposições.

Em sua justificativa, o Relator da CPI Maus-Tratos do Senado Federal, Senador José Medeiros, expõe que:

Finalmente, constatamos a necessidade de aprimorar a cobertura dos abrigos para que passem a oferecer uma transição mais suave do adolescente abrigado para a vida



\* C D 2 5 2 1 7 3 6 3 2 4 0 0 \*

independente quando atingir a maioridade. O ECA afirma sobejamente que o abrigo em instituições é medida provisória e de caráter excepcional (art. 101, § 1º, entre outros). O ECA dispõe, ademais, que crianças e adolescentes não devem (ou não deveriam) permanecer mais que 18 meses nesses locais (art. 19, §2º). E, além disso, também afirma que as instituições devem primar pela preparação da criança e do adolescente para o desligamento do abrigo (art. 92, inciso VIII).

Já a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 3º, permite entender que a prestação de serviços de abrigamento é tarefa de responsabilidade da Assistência Social e é definida como proteção social especial (arts. 6º, 6-A, 6-B e 6-C).

Entretanto, é preciso admitir que a realidade enfrentada por uma quantidade expressiva de adolescentes neste País é distinta daquela prevista em Lei. E, por isso, faz-se necessário estabelecer políticas capazes de prever a transição do adolescente que, tendo atingido os 18 anos, precisa deixar o abrigo no qual, muitas vezes, passou a maior parte de sua vida.

Propomos, então, um sistema de transição, do abrigamento para a vida adulta independente, em instituições especialmente voltadas para esse fim. Tais instituições são residências compartilhadas, denominadas repúblicas, integradas por jovens de 18 a 21 anos, os quais devem receber o devido encaminhamento para programas educacionais, de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva. Nossa proposta inclui, ainda, planejamento sobre o processo de desligamento do adolescente da instituição de acolhimento original, visando que o mesmo esteja preparado para lidar com os novos desafios da vida.<sup>1</sup>

Estão apensadas quatro proposições:

- Projeto de Lei nº 557, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Girão, que “Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, para conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar”, mediante verificação de conveniência e oportunidade por parte das respectivas comissões de seleção das Forças Armadas;

---

 1

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893679&ts=1751060283287&disposition=inline>



\* C D 2 5 2 1 7 3 6 3 2 4 0 0 \*

- Projeto de Lei nº nº 3.379, de 2021, de autoria da Deputada Marina Santos, que “Institui o Programa de Auxílio aos Jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes por terem atingido a maioridade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não possuam meios para autossustento, com o objetivo de amenizar seu risco pessoal e social e sua situação de vulnerabilidade e promover sua inclusão social”, que, entre outras propostas, dispõe sobre um auxílio financeiro de R\$ 300 (trezentos reais), a ser pago entre os 18 e os 21 anos de idade, com possibilidade de acréscimo de 50% quando não existirem vagas em repúblicas;

- Projeto de Lei nº 1.771, de 2022, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que “Estabelece a prioridade de adolescentes residentes em abrigo para a prestação do serviço militar”, aplicável na seleção e na incorporação às Forças Armadas; e

- Projeto de Lei nº 1.260, de 2023, de autoria da Deputada Simone Marquetto, que “Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir serviços de acolhimento em repúblicas, em número mínimo destinado a órfãos maiores de 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade social”, nos Municípios com mais de cem mil habitantes, no âmbito da proteção social especial.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Foram distribuídas para análise prévia por parte das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (também nos termos do art. 54 do RICD).

Tanto a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), quanto a Comissão de Trabalho (CTRAB), aprovaram os Projetos de Lei nº 1.118, de 2022; nº 557, de 2019; nº 3.379, de 2021; e nº 1.260, de 2023; e rejeitaram o Projeto de Lei nº 1.771, de 2022. Cada uma



\* C D 2 5 2 1 7 3 6 3 2 4 0 0 \*

dessas Comissões apresentou um Substitutivo próprio, tendo a CTRAB referenciado que seu Substitutivo tem por objetivo ajustes pontuais, mas preserva a estrutura central da proposta aprovada na CREDN.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal, Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, de autoria da CPI dos Maus-Tratos do Senado Federal, assim como o Projeto de Lei nº 1.260, de 2023, convergem no sentido de assegurar o serviço de acolhimento em república, ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes, trazendo, ambas as proposições, detalhamentos acerca da oferta e funcionamento desse serviço.

Já o Projeto de Lei nº 3.379, de 2021, também assegura o direito ao acolhimento desses jovens em república, mas sem muitos detalhamentos acerca de seu funcionamento. Ademais, avança no sentido de propor um apoio financeiro no valor de R\$ 300,00 aos jovens, entre 18 e 21 anos, que tenham atingido a maioridade, estejam com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, e não possuam meios para autossustento. Embora tenha sido considerado meritório pela Comissão de Trabalho (CTRAB), que nos antecedeu, o seu Substitutivo não o acolheu por questões orçamentárias, uma vez que, nas palavras do Relator, ilustre Deputado Paulinho da Força, “foi acordado com o governo a possibilidade de o Poder Executivo definir, por regulamento, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, um auxílio financeiro mensal aos jovens integrantes das Repúblicas, observados os critérios etários e regionais”.

Complementarmente, os Projetos de Lei nº 557, de 2019, e nº 1.771, de 2022, propõem alterações na Lei do Serviço Militar, para facilitar o ingresso, na seleção e na incorporação às Forças Armadas, dos jovens



\* C D 2 5 2 1 7 3 6 3 2 4 0 0 \*

oriundos de instituições de acolhimento, adotando, no caso da primeira proposição, o direito à preferência, na forma de prioridade mediante verificação de conveniência e oportunidade, enquanto a segunda optou pelo direito à prioridade, sem essa circunstância.

Ambas as Comissões que nos precederam na análise da matéria – a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e a Comissão do Trabalho (CTRAB) – aprovaram todas as proposições, com exceção do Projeto de Lei nº 1.771, de 2022; e apresentaram substitutivos. O nobre Relator da matéria na CTRAB, Deputado Paulinho da Força, ressaltou que o novo Substitutivo apresentado contempla “ajustes pontuais, a fim de conferir maior segurança jurídica, efetividade e alinhamento aos princípios da proporcionalidade e da adequação federativa”. Ressaltou, ainda, que tais ajustes preservam “a estrutura central da proposta aprovada na CREDN”.

No caso do PL nº 1.771, de 2022, o argumento adotado para sua rejeição, e constante do Parecer apresentado na CREDN, pelo nobre Relator, Deputado General Pazuello, é que a “concessão de ‘prioridade’ aos jovens oriundos de instituições de acolhimento, na seleção para o Serviço Militar, acaba por inviabilizar a manutenção dos Princípios constitucionais da Igualdade e da Justiça”. Argumenta, ainda, que desde a criação do serviço militar no Brasil, este “não é considerado apenas uma obrigação, mas também, um direito de todos os brasileiros, independentemente de classe, condição, raça, etnia ou religião”. Acompanhamos a CREDN nas ponderações acerca dessa proposição.

Consideramos que o Substitutivo da CTRAB, que aprimora o que já fora apresentado na CREDN, merece aprovação, por articular, de forma técnica e compatível com o ordenamento da Assistência Social, a institucionalização de repúblicas como serviço de apoio à transição de jovens egressos de programas de acolhimento, sem reinventar instrumentos já previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 109, 2009.



\* C D 2 5 2 1 7 3 6 3 2 4 0 0 \*

Ao reconhecer em lei as moradias denominadas de repúblicas, como modalidade de proteção social especial voltada à promoção da autonomia, reconstrução de vínculos e inserção social do jovem, as proposições em exame, consolidadas no Substitutivo da CTRAB, incorporam diretrizes e práticas já consagradas no Sistema Único de Assistência Social (Suas), conferindo maior segurança jurídica na oferta desse importante serviço de acolhimento de jovens em repúblicas.

Jovens em acolhimento institucional vivenciam múltiplas vulnerabilidades que afetam profundamente seu desenvolvimento e bem-estar. Além do impacto emocional, provocado pela separação da família, muitos sofrem com sensação de solidão, vínculos afetivos fragilizados e dificuldade para construir relações sociais estáveis. A incerteza sobre o futuro, somada à instabilidade do ambiente institucional, tende a provocar ansiedade, baixa autoestima e dificuldade para projetar uma trajetória de vida, comprometendo processos de inclusão social e a conquista de autonomia.

Esses jovens também enfrentam barreiras para acessar educação de qualidade e oportunidades de emprego, seja por ausência de apoio específico, seja por insuficiências nas políticas públicas. Para amenizar as suas múltiplas vulnerabilidades, é imprescindível garantir uma moradia com estrutura adequada, que garanta a transição desse jovem para a vida adulta.

Concordamos inteiramente com o mérito das proposições, mas consideramos oportuno ressaltar que a Assistência Social no Brasil é regida por princípio constitucional que consagra a descentralização político-administrativa (art. 204, inciso I, da Constituição Federal). Os serviços socioassistenciais são prestados por meio do Suas, com gestão compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse modelo, compete a cada ente federado instituir, organizar e executar os serviços localmente, observando as normas nacionais e a tipificação, bem como as deliberações dos Conselhos de Assistência Social.

Em razão desta descentralização, é prerrogativa municipal definir a oferta, a organização, o quantitativo de vagas e a forma de implementação dos serviços de repúblicas, tendo como referência a Tipificação



\* C D 2 5 2 1 7 3 6 3 2 4 0 0 \*

Nacional dos Serviços Socioassistenciais e as diretrizes do Suas e dos Conselhos de Assistência Social. À União cabem os papéis de normatização geral, pactuação, monitoramento e financiamento.

Nesse aspecto, a competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, fará a devida análise, quanto à compatibilidade do Substitutivo proposto pela CTRAB com a Constituição Federal, em especial no que se refere à descentralização político-administrativa e à obrigação imposta aos Municípios com mais de cem mil habitantes, de realizar a oferta de vagas nos serviços de república.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.118, de 2022 (principal); e dos PL nº 557, de 2019; PL nº 3.379, de 2021; PL nº 1.260, de 2023 (apensadas); do Substitutivo Adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho (CTASP); e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.771, de 2022 (apensado).

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-20079

